



**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

**Processo nº 18/19.0YUSTR-N. L1 - Recurso Penal**

**Tribunal Recorrido: Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

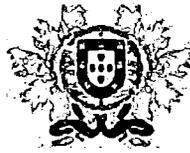
**Recorrente: MEO - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A.**

**Recorrida: AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Acordam na Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa

## **I. RELATÓRIO**

Na sequência da sentença proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, que condenou a MEO-SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A. (doravante MEO), pela prática de uma contraordenação às regras da concorrência prevista no artigo 9º/1 a) e c) da Lei nº 19/2012 (Novo Regime Jurídico da Concorrência, doravante RJC ou LdC) e no art. 101º/1 a) e c) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e punível nos termos do art. 68º/1 a) e b) da Lei nº 19/2012, na coima de €84 000 000 (oitenta e quatro milhões de euros) e na sanção acessória de publicação, veio a visada interpor recurso de tal decisão para este Tribunal da Relação, que decidiu por **acórdão de 20/02/2023**, proferido por maioria, julgar o recurso parcialmente procedente e conseqüentemente, alterar a sentença recorrida quanto ao valor da coima aplicada à recorrente MEO, condenando-a pela prática de uma contra-ordenação prevista nos artigos 9º/1 a) e c) do RJC e 101.º/1 a) e



**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

c) do TFUE e punida pelo art. 69º do RJC, na coima de €70 000 000 (setenta milhões de euros), confirmando no mais a decisão recorrida.

De tal acórdão veio a visada MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. interpor **recurso para o Tribunal Constitucional**.

No Tribunal Constitucional foi proferida, em **24/4/2024**, a **decisão sumária nº 277/2024**, com o seguinte dispositivo:

a) ***Julgar inconstitucional a norma dos artigos 18º/1 c) e 2, 20º/1 e 21º do Novo Regime Jurídico da Concorrência, aprovado pela Lei nº 19/2012, de 8 de Maio, no sentido de admitir o exame, recolha e apreensão e mensagens de correio electrónico em processo de contraordenação da concorrência, sem despacho judicial prévio, por violação do disposto nos artigos 32º/4 e 34º/1 e 4, este conjugado com o art. 18º/2 todos da Constituição, e em consequência, conceder provimento parcial ao recurso, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal da Relação de Lisboa para que reforme a decisão em conformidade com o juízo de inconstitucionalidade agora firmado.***

b) *Não tomar conhecimento do remanescente do objecto do recurso.*

(realce nosso)

Da decisão sumária nº 277/2024 a Autoridade da Concorrência reclamou para a conferência, ao abrigo do art. 78º-A/3 da LTC, na sequência do que foi prolatado



**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

pele Tribunal Constitucional o **acórdão nº 510/2024, de 2/7/2024**, que indeferindo a reclamação, manteve a decisão sumária reclamada.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

\*

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **A) Fundamentação de facto**

A factualidade relevante para a decisão é a que consta do relatório *supra*.

### **B) Fundamentação de Direito**

Conforme decorre do relatório *supra*, na decisão sumária nº 277/2024 de 24/4/2024, confirmada pelo acórdão nº 510/2024, de 2/7/2024, o Tribunal Constitucional decidiu:

a) *Julgar inconstitucional a norma dos artigos 18º/1 c) e 2, 20º/1 e 21º do Novo Regime Jurídico da Concorrência, aprovado pela Lei nº 19/2012, de 8 de Maio, no sentido de admitir o exame, recolha e apreensão de mensagens de correio electrónico em processo de contraordenação da concorrência, sem despacho judicial prévio, por violação do disposto nos artigos 32º/4 e 34º/1 e 4, este conjugado com o art. 18º/2 todos da Constituição (...)*”.

Importa proceder à reforma do acórdão proferido por este Tribunal da Relação em 20/2/2023, em conformidade com o juízo positivo de inconstitucionalidade formulado.



**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

Face a tal juízo de inconstitucionalidade, que proscreeve a recolha e apreensão de mensagens de correio electrónico em processo de contra-ordenação em matéria de direito da concorrência sem precedência de despacho judicial, impõe-se julgar procedente o recurso na vertente correspondente à arguição de nulidade dos actos de recolha e apreensão de tais mensagens sem prévia prolação desse despacho (cf. arts 126º/3 e 179º ambos do Código de Processo Penal, aplicáveis ex vi art. 41º/1 do RGCO e art. 83º do RJC).

**III – DECISÃO**

Pelo exposto, acordam em julgar procedente o recurso e, conseqüentemente, revogar a decisão impugnada, declarando-se a nulidade dos actos instrutórios de apreensão da correspondência electrónica referenciada nos autos.

Sem custas.

Registe e notifique.

Lisboa, 19 de Dezembro de 2024

Ana Mónica C. Mendonça Pavão (Relatora)

  
Carlos M. G. de Melo Marinho (1º Adjunto)

Bernardino Tavares (2º Adjunto)